

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DO SANTOS

LEI Nº 1089 DE 02 DE Maio DE 1988

12
16-05-88
3
A

REVOGADA

Lei nº 1.470 de 22 de Junho de 1.992.
Projeto de Lei de autoria do Poder
Executivo Municipal.

"Dispõe sobre regulamentação da Lei nº 726, de 25 de março de 1981".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão dos serviços a que menciona o artigo primeiro da Lei nº 726, de 25 de março de 1981, será sempre individualizada para cada espécie de animais, abatidos, ainda que outorgada a uma só empresa ou grupo de empresas.

Art. 2º - O número de outorga de concessões prevista nesta lei obedecerá os seguintes requisitos:

- a) - Uma concessão de cada espécie, para até 150.000 (Cento e Cincoenta mil) habitantes no município;
- b) - Duas concessões de cada espécie de 150.000 a 500.000 (Quinhentos mil) habitantes no município, daí por diante mais uma, para cada aumento de 500.000 (Quinhentos mil) habitantes.

Art. 3º - Os concessionários dos serviços de abates de animais, além de oferecer as garantias constantes do Art. 3º da Lei 726, de 25 de março de 1981, deverão se obrigarem ainda:

- a) - Pela construção de abatedouros que cujos projetos serão previamente aprovados pela Prefeitura Municipal e pelos demais órgãos atinentes do assunto;
- b) - Possuir pessoal e veículos fechados e apropriados para os abates e distribuição de carne ao comércio varejista local, de acordo com as normas de segurança e higiene impostas pela fiscalização;

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DO SANTOS

13
16-05-88

....cont....

c) - Cuidar para que odores fétidos exalados do abatedouro não incomodam os moradores vizinhos;

d) - Responsabilizar como fiel depositário pelos animais que lhes forem entregues para abates;

e) - Possuir responsável técnico habilitado pela inspeção além de submeterem à fiscalização da Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes;

f) - Outras obrigações embora não especificadas, mas constantes do Edital de Licitação e Contratos.

Art. 4º - Pelos abates e entrega de animais ao comércio varejista, ensejará às concessionárias uma remuneração a ser paga diretamente pelos encomendadores do serviço.

Parag. 1º - Por remuneração entende-se as despesas de custos operacionais e o lucro compatível com o investimento aplicado.

Parag. 2º - A remuneração poderá ser paga em dinheiro ou através de entrega dos sub produtos dos animais abatidos.

Parag. 3º - Entende-se como sub produtos para efeito desta Lei apenas as seguintes espécies:

a) - O couro, aêbo, pés, cabeça desacompanhada de língua, pulmões, estômago, úbere, bexiga e intestinos dos animais de grande porte como, bovinos e assemelhados.

Parag. 4º - A remuneração pelo abate de animais de médio porte como, suínos, caprinos e similares será em dinheiro, salvo acordo entre as partes interessadas.

Art. 5º - Não se compreende como remuneração os detritos deixados nos matadouros pelo abate de animais, que só através da industrialização venham a ser economicamente aproveitáveis.

Art. 6º - A remuneração em dinheiro compreende:

a) - Para abate e entrega ao local de comércio varejista de animais bovinos e assemelhados o equivalente ao valor de 02 (duas) OBRIGAÇÕES DO TESOIRO NACIONAL-OTNS, por cabeça;

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DO SANTOS

....cont....

b) - Para abate e entrega ao local do comércio varejista de animais de médio porte como suínos, caprinos ou assemelhados o equivalente ao valor de 01 (uma) OBRIGAÇÕES DO TESOURO NACIONAL-OTNS, por cabeça.

Art. 7º - Não será objeto de concessão o abate de animais de pequeno porte como aves, coelhos e assemelhados.

Art. 8º - A liberação de abates dos animais a que menciona o artigo anterior não isenta o produtor e ou comerciante do controle de fiscalização de saúde e higiene impostas pelos órgãos competentes.

Art. 9º - As concessões por ventura já outorgadas pelo Poder Público anterior a esta lei deverão, através de aditivo contratual se adaptarem ao presente regulamento.

Art. 10º - A existência de concessão para abate de animais previstas nesta lei afasta por competência administrativa o direito de abate em outros matadouros que sejam os concedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 11º - A penalidade para o abate clandestino de animais, após uma única advertência, é a apreensão da carne.

Parag. 1º - Não se entende como abate clandestino, àqueles executados e previstos no art. 7º deste regulamento.

Parag. 2º - A carne apreendida por infração a esta lei, após inspecionamento e se apropriada para o consumo será distribuída às entidades filantrópicas assistenciais.

Parag. 3º - A carne apreendida na forma do paragrafo anterior, não apropriada ao consumo humano, será inutilizada pelo órgão fiscalizador.

Art. 12º - A carne apreendida, inutilizada ou distribuída, não ensejará ao seu proprietário qualquer indenização por parte do Poder Público.

14
16-05-88
D

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DO SANTOS

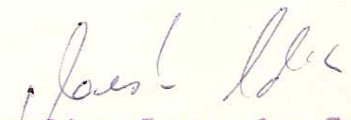


14-A
16-05-88
D

....cont....

Art. 13º - Este regulamento entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Barra do Garças, 02 de maio de 1.988


Dr. Carolino Gomes dos Santos
-Prefeito Municipal-

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que Esta lei foi
registrada no livro próprio
de lei e ps. 090 a 812
em 02/05/88 